



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327054-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO CORREIA DO AMARAL, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2327054-91.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0049568-73.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (36ª Vara Cível Central)

Agravante: Rodrigo Correia do Amaral

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juíza: Paula da Rocha e Silva

Voto n. 35.897

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento Provisório de Tutela de Urgência. Pedido julgado procedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de majoração da multa cominatória em cumprimento provisório de tutela de urgência para tratamento de saúde, alegando descumprimento por 15 meses e necessidade de coerção efetiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a majoração da multa diária sem limite para garantir o cumprimento da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir

3. A multa cominatória deve ser suficientemente alta para compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, conforme doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

4. A resistência indevida ao cumprimento da decisão justifica a majoração da multa, sem violar os artigos 884 do Código Civil e 537, § 1º, do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória pode ser majorada a qualquer tempo, mesmo de ofício, para garantir o cumprimento da obrigação. 2. A determinação de bloqueios deve ser apreciada no Juízo de origem.

Legislação Citada: Código Civil, art. 884; CPC/2015, art. 537, § 1º.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do incidente de cumprimento provisório de tutela de urgência, das decisões de fls. 87/89 e 123 (embargos de declaração) dos

autos de origem, diante do indeferimento do pedido de majoração da multa fixada/retirada do teto, em razão da ineficácia da majoração imposta anteriormente, determinando-se o desfecho dos autos principais.

Insurge-se o recorrente afirmando que o descumprimento da tutela de urgência para tratamento em saúde perdura por 15 meses, incorrendo a requerida em crime de desobediência e ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que a decisão que limitou o valor da multa cominatória a R\$ 30.000,00, atingido há mais de um ano, recompensa a agravada, uma vez que o valor da cirurgia em questão é muito superior ao teto fixado, o que demanda nova majoração até o cumprimento da tutela, quando então poderá sofrer análise de razoabilidade e proporcionalidade, afirmando, por fim, que a multa não possui natureza de alternativa de prestação ou mesmo reparatória, mas sim de coerção, podendo ser majorada sem limite, bem como haver bloqueios reiterados até que a ordem judicial de obrigação de fazer seja cumprida.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para determinar a majoração da multa diária para o caso de descumprimento, retirando-se qualquer teto, sugerida no importe de R\$ 100.000,00 por dia, autorizando-se bloqueios judiciais reiterados a cada 15 dias das multas acumuladas até que a ordem de obrigação de fazer seja cumprida.

Indeferida a liminar, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão agravada (fls. 19/30).

É o Relatório.

No processo principal (n. 087772-72.2023.8.26.0100), houve o deferimento da tutela de urgência em 24/07/2023 para determinar que a requerida autorize e custeie todas as despesas decorrentes dos procedimentos cirúrgicos prescritos, inclusive com o fornecimento de materiais indicados, consoante relatório médico (fls. 34/52), excluindo-se tão somente os honorários médicos, no prazo de 10 dias, pela rede credenciada ou por custeio parcial, mediante reembolso na forma prevista contratualmente sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (fls. 93/95 daquele feito).

Ante o descumprimento da tutela, por decisão datada de 22/08/2023, a multa diária foi majorada para R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 195 daquele feito) e originou o presente cumprimento provisório, em que a agravante requereu a intimação da executada para pagamento da multa, que atingiu seu teto no valor de R\$ 29.049,88, em setembro de 2023, bem como a majoração da multa diária para o valor de R\$ 5.000,00, no caso de descumprimento, retirando-se qualquer teto.

A agravada apresentou impugnação, que foi rejeitada, persistindo a não comprovação de que efetivamente cumpriu a determinação judicial, contudo, mesmo reconhecendo a inércia da requerida e a ineficácia da majoração anteriormente aplicada, a I. Magistrada indeferiu o pedido de nova majoração, por estar garantido o incidente e considerando que a exordial se limitou a pleitear a execução das astreintes, devendo ser aguardado o desfecho dos autos principais, o que deve ser modificado.

No que concerne à multa cominatória, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: “deve ser

imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obriga-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”¹

Como adverte Cândido Rangel Dinamarco²: “o descumprimento de ordens judiciais importa insubordinação à autoridade e não só lesão ao credor”.

Portanto, as astreintes devem ser em valor necessário a induzir seu destinatário ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer e, por haver resistência indevida, em razão do não cumprimento da decisão há mais de dois anos, a multa diária pode e deve ser majorada a qualquer tempo, mesmo de ofício, sendo adequado no momento o valor R\$ 30.000,00, com limite inicial de 30 dias, o que não importa em violação aos arts. 884 do Código Civil e 537, § 1º, do CPC/2015, mas é necessária diante da conduta reprovável e injustificável da operadora com o cliente e com o Poder Judiciário.

A determinação acerca de bloqueios deverá ser apreciada no Juízo de origem, uma vez que , ainda, não há sentença, sendo possível o levantamento somente com o trânsito em julgado.

¹ NERY, Nelson Junior. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 588.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 235.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo
de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica